



Ilmo. Sr. Enzo Farias de Araújo
Divisão Municipal de Compras e Licitações
Prefeitura Municipal de Senador José Bento - MG.

PROCESSO N° 019/2026
CONCORRÊNCIA N° 002/2026

Flávio Henrique Cobra Borges, portador do CPF nº 918.320.126-20, vem, respeitosamente, na condição de representante legal da empresa SÓLIDA ENGENHARIA LTDA-EPP, sociedade empresária sediada a rua Marechal Deodoro, nº 480 – 4º andar, bairro Santa Lucia, Pouso Alegre - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 02.835.372/0001-63, com respaldo legal no edital da Concorrência nº 002/2026, fundamentado na Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passará expor.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Pouso Alegre - MG, 27 de março de 2026.

FLAVIO HENRIQUE
COBRA
BORGES:91832012620

Assinado de forma digital por
FLAVIO HENRIQUE COBRA
BORGES:91832012620
Dados: 2026.03.27 10:36:56
-03'00'

SÓLIDA ENGENHARIA LTDA - EPP

FLÁVIO HENRIQUE COBRA BORGES

CPF nº 918.320.126-20

**DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO,
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SENADOR JOSÉ BENTO-MG.**

**1. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

Primacialmente, vale demonstrar que o presente Recurso Administrativo é requerido em tempo hábil, nos termos da Lei 14.133/2021, vez que é legitimamente protocolado pela empresa SÓLIDA ENGENHARIA LTDA. - EPP, até 3 dias após a sessão de abertura dos invólucros do Processo administrativo, realizada na data de 25 de março de 2026.

2. DO PREÂMBULO DE RAZÕES FÁTICAS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberta as propostas de preços das empresas, observando a documentação da empresa NOVA INCORPORADORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA, a RECORRENTE vem, por meio deste, se insurgir contra as ilegalidades abaixo evidenciadas na proposta de preços e nos documentos de habilitação. Vejamos:

2.1 – DO VÍCIO PERTINENTE NA PROPOSTA DE PREÇOS

Prevê o edital, que o item VII – **DA PROPOSTA DE PREÇOS** – consistirá em o subitem 4:

“A planilha orçamentária de custo apresentada pela licitante deverá vir assinada pelo engenheiro ou arquiteto e urbanista responsável pela elaboração do orçamento, com indicação do número de sua carteira profissional (CREA ou CAU).”

Ainda no edital, item VIII, subitem 1 e 1.1:

“1 - Serão desclassificadas as propostas que (art. 59, caput, da Lei nº 14.133/2021):

1.1 - Contiverem vícios insanáveis;”

Após análise da documentação apresentada na fase de habilitação e julgamento das propostas, verificou-se que a empresa NOVA INCORPORADORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA, apresentou as planilhas orçamentárias desacompanhadas da indicação e assinatura do

responsável técnico habilitado, em desacordo com as exigências do edital e com as normas técnicas aplicáveis aos serviços de engenharia.

A assinatura do responsável técnico constitui elemento essencial para validação das planilhas de custos, pois atesta:

- a responsabilidade técnica pela elaboração dos quantitativos e preços;
- a conformidade das informações com as normas profissionais;
- a vinculação do documento do profissional legalmente habilitado.

A ausência dessa assinatura compromete a validade técnica da proposta, impedindo a Administração de verificar a exequibilidade e a adequação dos custos apresentados.

Nos termos do art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve verificar a compatibilidade técnica da proposta, o que inclui a análise da documentação orçamentária assinada por profissional habilitado.

Já o art. 59, da referida lei, diz que: Serão desclassificadas as propostas que:

- I – contiverem vícios insanáveis;
- II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Ademais, o art. 64, §2º, da mesma lei, veda a inclusão posterior de documentos essenciais, permitindo apenas esclarecimentos sobre documentos já apresentados — o que não se aplica ao caso, pois a assinatura técnica não é elemento formal, mas sim condição de validade da planilha.

Assim, a apresentação posterior de planilhas assinadas configuraria substituição de documento essencial, o que é juridicamente incorreto.

2.2 – DO VÍCIO PERTINENTE NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

- A. Prevê o edital, que o item X – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – consistirá em o subitem 1.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 1.2.1:

“Comprovação de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU planilha orçamentária de custo apresentada pela licitante deverá vir assinada pelo engenheiro ou arquiteto e urbanista responsável pela elaboração do orçamento, com indicação do número de sua carteira profissional (CREA ou CAU).”

Após análise da documentação apresentada na fase de habilitação, verificou-se que a empresa NOVA INCORPORADORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA não apresentou, dentro do prazo legal, o registro da empresa no CREA, documento essencial para comprovação da qualificação técnica exigida para execução de obras ou serviços de engenharia.

O referido registro foi apresentado após a sessão de habilitação, o que configura inclusão tardia de documento essencial, vedada pelo art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“É vedada a inclusão posterior de documentos exigidos para habilitação, salvo os destinados a esclarecer dúvidas sobre os já apresentados.”

O registro no CREA é documento indispensável para comprovação da habilitação técnica, e sua ausência no momento oportuno impede a Administração de reconhecer a empresa como apta a executar o objeto licitado.

Dessa forma, não poderia suprir a ausência do documento, pois não se tratava de esclarecimento sobre documento já apresentado, mas sim de inclusão de documento novo, o que contraria os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital.

- B. Prevê o edital, que o item X – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – consistirá em o subitem 1.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 1.2.4:

“1 (hum) atestado ou declaração de capacidade técnica, ou mais, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva certidão emitida por esse Conselho, comprovando que a empresa licitante ou o responsável técnico de seu quadro permanente de empregados executou obras semelhantes às descritas no objeto deste ato convocatório.”

Após análise da documentação apresentada na fase de habilitação, especialmente no que se refere à **qualificação técnica**, verificou-se que o licitante NOVA

INCORPORADORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA apresentou **atestado de capacidade técnica sem o devido registro no CREA**, requisito indispensável para comprovação da execução de obras ou serviços de engenharia.

O registro do atestado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia é **exigência normativa**, conforme disciplinam as resoluções do Sistema CONFEA/CREA, que estabelecem que **somente possuem validade os atestados acompanhados de ART e devidamente registrados no Conselho profissional competente**.

A ausência desse registro impede a Administração de reconhecer a efetiva capacidade técnica da empresa, uma vez que o documento apresentado **não possui validade legal** para fins de habilitação, saliente ainda que, o referido atestado apresentado pela empresa não é de obra semelhante e nem de mesma característica, conforme solicitado no edital.

Ressalte-se que, nos termos do **art. 64, §2º, da Lei 14.133/2021**, é vedada a **substituição de documentos essenciais** após o prazo de entrega, sendo possível apenas a realização de diligências para **esclarecimentos**, o que não se aplica ao caso, pois o registro no CREA constitui **elemento essencial** do atestado, e não mero aspecto formal.

A exigência de apresentação de **atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA** decorre:

- das normas do Sistema CONFEA/CREA, que conferem validade apenas aos atestados acompanhados de ART e registrados no Conselho profissional competente;
- do princípio da **segurança técnica**, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021;
- da necessidade de comprovação idônea da capacidade técnico-operacional, conforme previsto no edital.

O documento apresentado pela recorrente **não possui registro no CREA**, o que impede sua aceitação como prova válida de capacidade técnica.

Importante destacar que o **registro no CREA não é elemento formal**, mas sim **essencial**, pois atesta:

- a autenticidade do documento,
- a responsabilidade técnica pela execução,
- e a vinculação do serviço a profissional habilitado.

Assim, não se trata de falha sanável.

Nos termos do **art. 64, §2º, da Lei 14.133/2021**, a Administração pode realizar diligências **apenas para esclarecer ou complementar informações**, sendo **vedada a substituição de documentos essenciais** após o prazo de entrega.

No caso concreto, permitir que a empresa apresente novo atestado ou proceda ao registro posterior equivaleria a **substituição de documento essencial**, o que é juridicamente incorreto.

C. Prevê o edital, que o item X – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – consistirá em o subitem 1.4 –

QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA, subitem
1.4.3:

“O Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial deve possuir valor igual ou maior a R\$ 217.591,86 (Duzentos e dezessete mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), que corresponde a 10% do valor total estimado para a contratação.”

Após análise da documentação apresentada na fase de habilitação, verificou-se que a empresa **NOVA INCORPORADORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA** não atende ao requisito de **qualificação econômico-financeira**, conforme previsto no edital e na legislação vigente.

O edital exige que o licitante comprove **patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação**, o qual corresponde a **R\$ 217.591,86**. Contudo, o balanço patrimonial apresentado pela empresa indica **valor inferior ao exigido**, o que compromete a demonstração de capacidade econômico-financeira para execução do objeto licitado.

Nos termos do **art. 58, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, é exigido dos licitantes a comprovação de qualificação econômico-financeira compatível com as obrigações do contrato, podendo o edital estabelecer **patrimônio líquido mínimo como critério objetivo**.

A ausência de comprovação do patrimônio líquido mínimo configura **descumprimento de exigência editalícia**, não sendo possível sua complementação posterior, conforme vedação expressa do **art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021**, que impede a inclusão de documentos essenciais após o prazo de habilitação.

Portanto, diante do exposto, por não atender ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto no edital, especificamente quanto ao patrimônio líquido mínimo exigido, a empresa supracitada está inabilitada.

D. Prevê o edital, que o item X – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – consistirá em o subitem 1.4 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA, subitem 1.4.5.1 e 1.4.5.2:

“1.4.5.1 A boa situação financeira da licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Seca, Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG) e Índice de composição de capitais, resultantes da Análise Contábil-financeira, constante do Anexo VI.

1.4.5.2 – Será considerada apta financeiramente a empresa que atingir os índices mínimos = 1,0, referente aos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Seca (LS), Liquidez Corrente (LC), Índice de Composição de Capitais. Quando à Solvência Geral (SG) deverá ser maior que 1,0. A licitante que apresentar o índice inferior ao parâmetro mínimo exigido, para Composição de Capitais deverá comprovar o capital social constante do Balanço Patrimonial do exercício de 2023.”

Após análise da documentação apresentada na fase de habilitação, verificou-se que a empresa não atendeu ao requisito de **qualificação econômico-financeira** estabelecido no edital, especificamente quanto ao **Índice de Solvência Geral (ISG)**.

O edital exige que os licitantes apresentem **Índice de Solvência Geral superior a 1**, calculado a partir das informações constantes do balanço patrimonial. Contudo, o índice apresentado pela empresa é **inferior ao mínimo exigido**, demonstrando insuficiência de capacidade econômico-financeira para suportar as obrigações decorrentes da execução contratual.

Nos termos do **art. 58, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração pode exigir dos licitantes a comprovação de qualificação econômico-financeira compatível com o objeto da contratação, incluindo índices contábeis mínimos como critério objetivo de habilitação.

A insuficiência do índice apresentado configura **descumprimento de exigência editalícia**, não sendo possível sua complementação posterior, conforme vedação expressa do **art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021**, que impede a inclusão ou substituição de documentos essenciais após o prazo de habilitação.

Portanto, diante do exposto, por não atender ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto no edital, especificamente quanto ao índice de solvência geral mínimo exigido, a empresa supracitada está inabilitada.

2.3 – RAZÕES e FATOS:

Ora, senhores, todo edital tem por princípio básico escolher a proposta mais vantajosa para o contratante com total respeito e vínculo ao edital. Desta feita, solicitamos que esta douta comissão seja criteriosa, sem prejuízo desta empresa e tampouco da administração contratante.

Celso Antônio Bandeira de Melo ensina “o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral do Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo algum da Constituição, ainda que aludam ou impliquem manifestações concretas dele...” (grifo nosso).

A Administração Pública está alicerçada na Lei 14.133/2021, no que dispõe das licitações e se encontram entrelaçadas aos princípios que ela “deu vida”, portanto, diante dos Princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade e Moralidade.

Decorre do princípio de indisponibilidade do interesse público a imposição de que a Administração não pode dispor do interesse geral nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tutela e, por isso, será feita segundo critérios estabelecidos no instrumento convocatório (Edital). É de se interpretar que há uma finalidade pública, conforme impõe a Lei, que a norma administrativa deve ser interpretada da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, e o que visou o edital é a garantia de obra de 1ª qualidade.

Recomenda-se cautela e maiores exigências nos procedimentos de julgamento, devendo a Administração cercar-se dos cuidados necessários para evitar prejuízos futuros e a frustração de interesse público, superior ao interesse particular. Experiências anteriores recomendam esta postura Administrativa nos exatos termos contidos no edital.

Para tanto, entende-se que a empresa citada não atendeu os itens e subitens acima transcritos do edital deste certame, e que comprovadamente, a ausência, a incompatibilidade e a não completa composição de qualquer das partes da proposta de preços e/ ou da documentação de habilitação, não formais, entre os solicitados no edital e seus anexos, torna, a mesma inabilitada.

3. DO PEDIDO:

Neste sentido, além dos princípios licitatórios da Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, deve ser observado, sobretudo, o princípio constitucional da Eficiência, o qual impõe ao Estado o dever da boa administração, que se dá a partir da economicidade, redução de desperdícios, rapidez, produtividade e qualidade.

Ademais, a Administração Pública não deve prender-se aos critérios do Menor Preço, mas, sim, considerar o MELHOR PREÇO para a Administração. Ou seja: **ainda que buscando o menor preço, deve o Contratante verificar se o produto/serviço ofertado atende plenamente às necessidades da Administração, não bastando, apenas, ser o mais barato.**

Isto porque, atendendo ao valor nominal, o Poder Público pode vir a adquirir produto ou contratar serviço de baixa qualidade (prejudicando, evidentemente, o interesse coletivo), mas que foi vencedor do certame exclusivamente por ser o mais barato. Explica o jurista Marçal Justem Filho¹:

É vedado a Administração Pública selecionar como vencedora a proposta tomando em vista apenas o valor exigido pelo particular e sem estabelecer um parâmetro mínimo de qualidade aceitável. *É fundamental que o ato convocatório adote o padrão de qualidade exigido, o que significa a desclassificação de todas as propostas que não atendam às exigências editalícias.*

Isto posto, requeremos a essa douta Comissão, que se digne em convocar o setor de engenharia do município, submeter sua apreciação e solicitar parecer técnico, pois trata-se de ausência de anexos inerentes a esse quesito, e assim, posteriormente, desqualificar a proposta da empresa citada, por não atenderem as exigências editalícias.

Requeremos ainda, a essa douta Comissão, que se digne, também, em convocar o setor contábil e fiscal do município, para também submeter a apreciação e solicitar parecer técnico, quanto a qualificação econômico-financeira da empresa citada, pois são estes os técnicos capazes de fazer toda aferição do balanço patrimonial e da saúde financeira da empresa.

E por assim afirmar, entende a RECORRENTE ter esgotado suas razões de mérito, pelo que, conta com a respeitável apreciação, sempre imbuída da mais justa decisão, que estará nos mais elevados Princípios norteadores da licitação.

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente

pede e requer a RECORRENTE que esta Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente instrumento, para que proceda a análise de pertinência dos argumentos aduzidos, e, ao fim, julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**, declarando a vencedora a empresa que atendeu na **íntegra** ao edital.

Pelos motivos expostos, por sermos a única empresa a atender todos os requisitos do edital e por sermos sabedores de que somos da transparência e seriedade desta municipalidade, pedimos administrativamente a inabilitação das empresas supracitadas deste certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pouso Alegre, 27 de março de 2026.

FLAVIO HENRIQUE
COBRA
BORGES:9183201262
0

Assinado de forma digital por
FLAVIO HENRIQUE COBRA
BORGES:91832012620
Dados: 2026.03.27 10:37:28
-03'00'

SÓLIDA ENGENHARIA LTDA - EPP

FLÁVIO HENRIQUE COBRA BORGES

CPF nº 918.320.126-20 - CREA MG nº 69.514/D